



PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

ALCÂNTARA

REC-PJALC - 222023

Código de validação: 16F89FF304

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça infrafirmado, titular da Promotoria de Justiça de Alcântara, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial aquelas conferidas pelo artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93; pelo artigo 6º, XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que cabe ao mesmo Ministério Público o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme prevê o artigo 129 da CF/1988;

CONSIDERANDO a obrigação constitucional de a administração pública prestigiar os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37);

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Maranhão obriga à prestação de contas “qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos” (artigo 50, parágrafo único);

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 033/2023 (SIMP Nº 000253-042/2023) instaurado para verificar irregularidades na concessão de diárias aos vereadores do Município de Alcântara/MA;

CONSIDERANDO que pode ser chamado de ato de improbidade administrativa a conduta dolosa que visa auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade na Administração Pública (artigo 9º, Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que é dever precípua do Estado atender ao interesse público, aí incluído a proteção contra atos que facilitem a dilapidação do erário municipal pela ausência de critérios objetivos de concessão e fiscalização de diárias concedidas no exercício da atividade do Poder Legislativo local;

RESOLVE RECOMENDAR:

1. AOS EXCELENTÍSSIMOS PARLAMENTARES DO MUNICÍPIO DE ALCÂNTARA/MA, QUE:

a) Se abstenham de realizar gastos que firam a moralidade administrativa, a Constituição Federal e a legislação federal e municipal, em especial, na realização de gastos sem a devida emissão de nota fiscal ou outro documento idôneo, e sem a justificação por escrito da pertinência entre o gasto e função de parlamentar;

b) Que efetivamente comprovem o deslocamento, mediante relatório de viagem, com comprovantes (passagens, notas fiscais de abastecimento, refeições, pernoites, cópia do certificado de participação ou frequência);

2. AO EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ALCÂNTARA, QUE:

a) Edite norma legal que regulamente a concessão e a fiscalização de diárias concedidas no âmbito da Câmara Municipal de Alcântara, se ainda não existente, no prazo de 30 dias; ou dê publicidade dela, enviando cópias ao Ministério Público, no prazo de dez dias;

b) Que a norma municipal prestigie diretrizes claras e objetivas quanto:

b.1) À antecedência do pedido de diárias, excepcionados os casos de urgência;

b.2) À prévia elaboração da portaria de autorização de viagem e concessão de diária, e a programação diária de saídas dos veículos e condutores, ou compras de passagens se for o caso, de acordo com a necessidade;

b.3) À motivação e justificativa necessária para a concessão de diária ao setor próprio; b.4) Ao preenchimento de portaria individual contendo o Nome completo, cargo ou função, matrícula do servidor; Período da viagem; Destino; e Finalidade do deslocamento;

b.5) À comprovação do deslocamento, mediante Relatório de Viagem, com comprovantes (passagens, notas fiscais de abastecimento, refeições, pernoites, cópia do Certificado de participação ou frequência);

b.6) Ao prazo máximo para entregar a prestação de contas no setor financeiro, a contar da data de retorno da viagem ou a devolução, integral ou parcial de diárias, em decorrência de cancelamento da viagem ou por retorno antecipado;

b.7) À impossibilidade de concessão de novas diárias ao responsável, em caso de não apresentação ou reprovação da prestação de contas.

POR FIM, ADVERTE-SE QUE EM CASO DE NÃO ATENDIMENTO DO PRESENTE EXPEDIENTE, O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL IRÁ TOMAR AS MEDIDAS JUDICIAIS PARA GARANTIR O CUMPRIMENTO DO RECOMENDADO, INCLUSIVE COM O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E MEDIDAS CABÍVEIS PARA PUNIR O AGENTE POLÍTICO ÍMPROBO.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/12/2023. Publicação: 07/12/2023. Nº 227/2023.

ISSN 2764-8060

Para a resposta das providências adotadas, pelo Presidente da Câmara Municipal de Alcântara/MA, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento deste.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA;

Afixe-se cópia no átrio desta Promotorias de Justiça de Alcântara/MA, para conhecimento geral.

Publique-se e cumpra-se.

Alcântara (MA), 05 de dezembro de 2023.

assinado eletronicamente em 05/12/2023 às 12:32 h (*)

RAIMUNDO NONATO LEITE FILHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

BACABAL

REC-2ªPJEBC - 92023

Código de validação: ACEF7060D7

Ref.: PA nº 2548/2023 – 2ª PJE

Recomenda ao Prefeito do Município de Lago Verde/MA, ALEX CRUZ ALMEIDA e à Presidente da Câmara Municipal, FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA, a se adequem/regularizem as contratações de plataformas eletrônicas nos pregões e concorrência eletrônicos, de acordo com os princípios da economicidade, eficiência e competitividade, nos termos das orientações e recomendações da NT Nº 2556/2023/CGU/MARANHÃO, Acórdão TCU nº 1.121/2023 – Plenário e jurisprudência dos Tribunais de Contas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no artigo 129, inciso III, CF/88, artigo 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/1985, nos artigos 6º, inciso XX, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; artigos 25, incisos IV, alíneas 'a', e "b" VIII, 26, caput e incisos, da Lei nº 8.625/93, bem como no artigo 26, inciso V, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 13/91, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição da República; artigo 10, inciso XII, da Lei nº 8.625/93 e artigo 27, inciso IV, da Lei Complementar nº 13/91;

CONSIDERANDO a previsão do artigo 4º, da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que estabelece a possibilidade de expedição de recomendação em caráter preventivo, de modo a salvaguardar interesses, direitos e bens de caráter coletivo, no âmbito de atuação do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a licitação, consoante o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, objetiva assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública nas contratações com particulares, garantindo ao mesmo tempo igualdade de oportunidades para todos os possíveis interessados mediante um procedimento administrativo formal e impessoal;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público primar pela correta aplicação da lei e, notadamente quanto às contratações públicas, garantir que os entes fiscalizados atuem em consonância com os deveres de responsabilidade fiscal e de eficiência;

CONSIDERANDO que a NLLC (Lei nº 14.133/2021), "estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios";

CONSIDERANDO o advento da Lei nº 14.133/2021, que institui novas regras gerais de licitações e contratos, e passam a vigor, definitivamente, a partir do dia 29/12/2023 (Lei Complementar nº 198/2023), quando serão revogadas integralmente as Leis nº 8.666/93, 10.520/2002 (Lei do Pregão) e arts. 1º a 47-A, da Lei nº 12.462/2011 (Lei que cria o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC);

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei nº 8.666/1993, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (art. 3º, §1º, I);

CONSIDERANDO que o prévio recolhimento de taxas ou emolumentos somente é permitido no caso de fornecimento do edital, limitado ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida (art. 32, §5º);

CONSIDERANDO que, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Pregão Eletrônico é atualmente regulamentado pelo Decreto nº 10.024/2019, também aplicável aos demais entes federativos (Estados, Distrito Federal e Municípios), especialmente, quando da utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, exceto nos casos em que houver regulamentação específica em sentido contrário (inteligência do art. 1º) e, desde que, obviamente, o objeto se enquadre na categoria de bem ou serviço comum;

CONSIDERANDO que, consoante previsão do art. 5º, do Decreto nº 10.024/2019, os órgãos e entidades federais devem realizar seus Pregões Eletrônicos "por meio do Sistema de Compras do Governo Federal, disponível no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br", conhecido como Comprasnet, ou Compras.gov.br;

CONSIDERANDO que os demais entes federativos, nos termos do art. 5º, § 2º, do Decreto nº 10.024/2019, nos casos de aplicação de recursos decorrentes de transferências voluntárias celebradas com a União, além da opção de licitar pelo Comprasnet, poderão utilizar "sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias", atualmente denominada Transferegov.br;

6